



# Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 28/2021.

O Projeto de Lei 28/2021, de autoria do Vereador Ivaldo Moisés da Silva institui o Programa IPTU Verde no Município de Lavrinhas, e dá outras providências.

Segundo argumenta o Autor do Projeto: *...Todos os entes federados devem atuar para proteger o meio ambiente, combatendo a poluição e preservando a floresta, a fauna e a flora. Desta forma, defere ao Município competência geral para a proteção ambiental, bem como competência para legislar sobre assuntos de interesse local e a de complementar a legislação federal e estadual, no que couber para adequar suas normas aos interesses locais (art. 30 da CF), o que inclui controle do uso e da ocupação do solo urbano. O que significa afirmar que cabe ao Município atuar no sentido de proteger os recursos naturais, que inclui os recursos hídricos, desde que tal iniciativa sirva aos interesses locais. A Lei Orgânica do Município nos informa que compete também ao Município proteger o meio ambiente, bem como o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida (Art. 178º). Além disso, a Lei Orgânica do Município aduz que a política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano. Ademais, urge a necessidade de se implantar medidas inovadoras, viáveis, eficazes no Município com o abjetivo de proteger ainda mais o meio ambiente, proporcionando um ambiente equilibrado para as gerações futuras. A lei concede desconto ou redução do valor do IPTU a contribuintes titulares de imóveis residenciais ou não que prezarem por construções sustentáveis, denotando típico exemplo de extrafiscalidade ao imprimir ao tributo real função ambiental. A orientação do STF enuncia que matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u. DJe 24-05-2007; STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41; ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, RE 371.887-SP, Re. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009; STF, RE357.581-SP, Re. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009), como se pode constatar da transcrição dos seguintes julgados: “6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo” (STF, AI 805.338-MG, Re. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2021).”Processo Legislativo. Matéria Tributária. Inexistência de reserva de Iniciativa. Prevalência da Regra Geral da Iniciativa Concorrente quanto à instauração do Processo de Formação das Leis. Legitimidade Constitucional da iniciativa Parlamentar. Reconhecido e Provido. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969, Precedentes” (STF, RE 556.885-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010). “Recurso Extraordinário. Constitucional e Tributário. É concorrente a competência Legislativa em matéria Tributária. Controle concentrado de constitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual. Acórdão divergente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de julgamento pelo Relator. Recurso Provido” (STF, RE 541.273-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 08-06-2010, DJe 22-062010). Não se tratando de lei orçamentária, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa às disposições constitucionais ou financeiras, como os §§ 2º e 6º do art. 174 da Constituição Estadual. Nesse sentido: “Embargos de declaração opostos de decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Processo Legislativo. Normas sobre Direito Tributário. Iniciativa concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. Possibilidade de Lei que verse sobre o tema repercutir no orçamento do ente federado. Irrelevância para fins de definição dos legitimados para a instauração do Processo Legislativo. Agravo improvido. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental*



# Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

*improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011). A matéria já foi objeto de repercussão geral, concluindo o Supremo Tribunal Federal a inexistência de iniciativa legislativa reservada: “Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa Parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (STF, ARE-RJ 743.480-MG, Tribunal Pleno, Re. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013). Obviamente tampouco há espaço para vindicar reserva da Administração, uma vez que a concessão de benefício tributário depende de lei em sentido estrito. Registro, por fim, que estas conclusões mantêm fidelidade com a orientação dispensada anteriormente quando o egrégio Tribunal de Justiça rejeitou a declaração de inconstitucionalidade de lei semelhante do Município de Mogi Mirim, venerando acórdão assim ementado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o ‘IPTU Verde’ (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo Municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente” (ADI 2023248-39.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, v.u., 10-06-2015). Desta forma, apresento este Projeto de Lei, que será regulamentado e implantado pelo Poder Executivo, ao qual competirá, ainda, conceder os descontos tributários previstos. Pelas razões apresentadas, por estar em conformidade quanto ao aspecto formal e material, o projeto supra encontra-se salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal. Assim sendo, pelo aos nobres colegas que apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei.*

É entendimento destas Comissões que o presente Projeto de Lei encontra-se regularmente apresentado quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical, de técnica legislativa e financeiro, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação e votação.

Assim, estas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento são favoráveis, de forma unânime, a votação deste Projeto de Lei, consoante às razões acima aduzidas.

Lavrinhas, 1º de dezembro de 2021.

**Ciente: Ocimara Pereira de Lima**  
**Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação**

**Ciente: Reinaldo Paulo Pereira**  
**Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação**

**Ciente: Matheus da Costa**  
**Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação**

**Ciente: Paulo Sérgio Ribeiro**  
**Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**

**Ciente: Antônio Carlos Ribeiro**  
**Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**

**Ciente: Geraldo Batista Leite**  
**Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**